DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6825/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6207/2017
PROTOCOLO	: 1802576
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE	: OXI MORENA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 122/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 134.400,00
VIGÊNCIA	: 13/12/2016 A 10/6/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI FEDERAL N. 10.520/02. AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 122/2016 e da Ata de Registro de Preços n. 9/2016, que foi formalizada entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a empresa *Oxi Morena Comércio de Oxigênio Ltda. - EPP*, visando à aquisição de oxigênio medicinal, para abastecimento dos cilindros do Hospital Municipal, com o valor inicial de R$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise, entendeu pela consonância do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 122/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2016 com as normas de licitações e contratações públicas, bem como com o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (folhas 137-139).

Em despacho, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação do ordenador de despesas para apresentar justificativa acerca da pesquisa de mercado, apresentada com a cotação de apenas uma empresa (folha 140). Todavia, o responsável não compareceu nestes autos para atendimento da intimação, sendo declarada a revelia (folhas 143-146).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, com *ressalva* devido à ausência da pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores (folhas 148-149).

É o relatório.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com o Despacho DSP-4ª PRC-23736/2018, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 122/2016 atende aos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8666/1993, ao artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, à Lei Complementar n. 123/06, à Portaria Municipal n. 1411/2013; contudo, se mostra em desconformidade com o artigo 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim como com as normas procedimentais do Anexo I, Capítulo 3, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da Instrução Normativa n. 35/2011, em razão da ausência da pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2016, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, de acordo com os artigos 15, II, 55, e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; ademais, a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente a esta Corte de Contas.

São as razões de decidir.

No que tange ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 122/2016, o responsável, embora regimentalmente intimado, não encaminhou a pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores, em infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, e descumprimento o Anexo I, Capítulo 3, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Considerando que o artigo 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.

76/2013, preveem a multa entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS, fixa-se o correspondente a **50 (cinquenta)** *o Alberto Kruger,* por se tratar de irregularidade de natureza leve (artigo 43 Lei Complementar n. 160/2012).

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 122/2016, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8666/1993, do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, da Lei Complementar n. 123/06, da Portaria Municipal n. 1411/2013; **com *ressalva*** pela ausência da pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores, em infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, e descumprimento do Anexo I, Capítulo 3, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da Instrução Normativa n. 35/2011;

- Pela **REGULARIDADE** da formalização Ata de Registro de Preços n. 9/2016, nos termos previstos nos artigos 15, II, 55 e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8666/1993;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, *Sr. Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela ausência da pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores;

- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, *Sr. Mário Alberto Kruger*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências,

nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM